



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício n.º 068/2024-Gab. Vereador Manga Rosa - PSB

Cáceres, MT, 16 de outubro de 2024.

A Sua Excelência

LUIZ LANDIM

Presidente da Câmara Municipal de Cáceres

Câmara Municipal de Cáceres/MT

NESTA

Com cópia

A Sua Excelência

ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS

Prefeita Municipal de Cáceres/MT

Endereço: Av. Brasil, 119 - COC, Cáceres - MT, 78210-906

Telefone: (65) 3224-2872

NESTA

Com cópia

A Sua Senhoria

HEBERT DIAS

Secretário Municipal De Administração

Prefeitura Municipal de Cáceres/MT

Endereço: Av. Brasil, 119 - COC, Cáceres - MT, 78210-906

Telefone: (65) 3224-2872

NESTA

Assunto: *Encaminhamento do Projeto de Lei nº 032, de 12 de agosto de 2024, que "Dispõe sobre a regulamentação das atividades privativas do corretor imobiliário na intermediação de negócios imobiliários nos programas habitacionais do Município de Cáceres/MT e dá outras providências."*

Excelentíssimo Presidente,

Excelentíssima Prefeita Municipal,

Ilustríssimo Secretário Municipal,

A par de primeiramente cumprimenta-los, venho respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento no inciso VII, alínea "a", do artigo 24,



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

do Regimento Interno¹ desta Casa de Leis, para encaminhar cópia do *Projeto de Lei nº 032, de 12 de agosto de 2024, que “Dispõe sobre a regulamentação das atividades privativas do corretor imobiliário na intermediação de negócios imobiliários nos programas habitacionais do Município de Cáceres/MT e dá outras providências.”*, de autoria do Excelentíssimo Vereador Franco Valério Cebalho da Cunha.

Informamos que foi feita uma análise preliminar pelo Relator da CCJ, Excelentíssimo Vereador Pastor Júnior, que opinou pela **inconstitucionalidade e ilegalidade** do Projeto de Lei nº 032, de 12 de agosto de 2024, por violação ao art. 22, inciso I e XVI da Constituição Federal, sugerindo ao Relator, para que o Autor da presente Proposição, Excelentíssimo Vereador Franco Valério Cebalho da Cunha: “Encaminhe uma **INDICAÇÃO** a Chefe do Poder Executivo Municipal, Excelentíssima Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias, sugerindo a abertura de um **Editai de Credenciamento** de Pessoa Jurídica (imobiliária) ou Pessoa Física (Corretor de Imóveis), para prestação de serviços de intermediação de venda de imóveis financiados pelo Município de Cáceres, enquadrados como de interesse social, disponíveis para oferecimento à população carente, estabelecendo os critérios, termos e condições para a participação, como ocorre no âmbito da Caixa Econômica Federal.”.

Na reunião da Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação, realizada no dia 16/10/2024 (quarta-feira), no Plenário da Câmara Municipal de Cáceres, os Membros da CCJ acatarem um pedido feito pelo Excelentíssimo Vereador Franco Valério Cebalho da Cunha, no sentido de **tentar um diálogo com o Poder Executivo Municipal e sua Assessoria Jurídica**, para aprovação deste projeto de lei, considerando o fato de que houve um envio anterior dessa mesma Proposição ao Município, por meio da Indicação nº 295/2024, e, na ocasião, a Excelentíssima Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias, se manifestou, preliminarmente, favorável a implementação da regulamentação, senão vejamos:

¹Art. 24. Compete ao Presidente da Câmara Municipal:

(...)

VII – quanto aos atos administrativos:

a) assinar as correspondências destinadas aos órgãos e às autoridades federais, estaduais e municipais; (gf)



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 0725/2024-GP/PMC

Cáceres - MT, 14 de maio de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
VER. LUIZ LAUDO PAZ LANDIM
Presidente da Câmara Municipal de Cáceres
Rua Coronel José Dulce, esq. Rua Gal Osório
Cáceres - MT - CEP 78210-056

Ref.: Protocolo 10.636/2024

Senhor Presidente:

Acusamos o recebimento do Ofício nº 0426/2024-SL/CMC, por meio do qual essa Colenda Câmara encaminha-nos a Indicação nº 0295/2024, acompanhada de minuta de projeto de lei, de autoria do ilustre vereador, **Franco Valério Cebalho da Cunha** (PSB), que indica ao Executivo Municipal a instituição, no âmbito municipal, das regulamentações das atividades privativas dos Corretores Imobiliários, bem como nas intermediações dos negócios jurídicos, relativos aos programas habitacionais do Estado de Mato Grosso em face do Município de Cáceres.

Em resposta, vimos informar a Vossa Excelência que, a princípio, esta administração não vislumbra nenhum óbice em implementar tal regulamentação, nos termos da legislação federal existente, desde que vencidas todas as etapas internas. Assim, vamos formatar o trâmite do projeto de lei, para parecer jurídico e tornar as demais providências necessárias ao atendimento da propositura em tela.

Atenciosamente.

ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS
Prefeita de Cáceres

Ante o exposto, considerando o pedido feito pelo Excelentíssimo Vereador Franco Valério Cebalho da Cunha, e a resposta da Excelentíssima Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias, **solicitamos seja agendada uma reunião para que o mesmo possa debater o seu projeto de lei, e, tentar explicar sua viabilidade**, devendo a Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Cáceres se posicionar sobre a matéria.

Solicito que caso seja deferida a realização da reunião, sejam todos devidamente comunicados/intimados.

ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS
Assinada eletronicamente, conforme protocolo 10.636/2024, em 14/05/2024, às 10h55min, no sistema de assinatura eletrônica, sob o código 1009-ST0B-EDAS-SS05



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

No mais, reiteramos protestos de elevada estima, consideração e apreço.

MANGA ROSA

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação
Câmara Municipal de Cáceres



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 63B1-EDA4-95CE-9F9A

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FRANCISCO WELSON AMARANTE DOS SANTOS (CPF 984.XXX.XXX-72) em 21/10/2024 13:03:46
(GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmcaceres.1doc.com.br/verificacao/63B1-EDA4-95CE-9F9A>



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 128/2024

Referência: Processo nº 1040/2024

Assunto: Projeto de Lei nº 032, de 12 de agosto de 2024

Autor (a): Vereador Franco Valério Cebalho da Cunha - PSB

Assinado por: Vereador Franco Valério Cebalho da Cunha - PSB

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 032, de 12 de agosto de 2024, que “*Dispõe sobre a regulamentação das atividades privativas do corretor imobiliário na intermediação de negócios imobiliários nos programas habitacionais do Município de Cáceres/MT e dá outras providências.*”.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Vereador Franco Valério Cebalho da Cunha - PSB, que “*Dispõe sobre a regulamentação das atividades privativas do corretor imobiliário na intermediação de negócios imobiliários nos programas habitacionais do Município de Cáceres/MT e dá outras providências.*”

O presente projeto de lei possui 05 artigos, que estabelecem regras sobre a regulamentação das atividades privativas do corretor imobiliário na intermediação de negócios imobiliários nos programas habitacionais do Município de Cáceres/MT, a saber:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁ CERES

“Art. 1º Esta lei tem por objetivo assegurar o respeito às atividades privativas do corretor imobiliário nos programas habitacionais desenvolvidos, financiados, geridos ou de algum modo com a participação do Executivo Estadual e/ou Municipal, empresas públicas ou autarquias, no âmbito do Município de Cáceres/MT, de acordo com as disposições da Lei Ordinária n.º 12.451, de 15 de março de 2024, que regulamentam a classe dos corretores e dos programas habitacionais no Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Fica estabelecido que a intermediação dos negócios imobiliários nos programas habitacionais com participação do Município de Cáceres/MT, financiados, subsidiados ou que tenha a participação pelo poder público Municipal e/ou Estadual, bem como de suas empresas públicas ou autarquias, somente poderá ser realizada pelos profissionais que estejam devidamente habilitados no exercício de suas funções como corretores imobiliários, nos termos da legislação específica.

§ 1º Ficam excluídos da participação do corretor imobiliário, os programas ou faixas que são destinadas exclusivamente a moradia social, a exemplo do faixa 1 do “programa minha casa, minha vida” e outros do mesmo público-alvo.

§ 2º Fica estabelecido que, por intermédio de seus órgãos, autarquias ou empresas públicas, financiadores, promotores ou gestores do programa habitacional, o dever de fomentar a informação à participação obrigatória dos corretores imobiliários como intermediários, nos termos da Lei Federal e Portarias do Conselho de Classe Conselho Regional de Corretores de Imóveis (CRECIMT) de tais programas para o Prefeitura do Município de Cáceres/MT.

Art. 3º Os corretores imobiliários que desejarem atuar na intermediação dos negócios imobiliários nos programas habitacionais mencionados no art. 2º desta Lei deverão comprovar sua regularidade perante o Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de Mato Grosso (CRECI -



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

MT) do Estado de Mato Grosso e demonstrar as condições de domicílio fiscal no Município de Cáceres/MT, conforme estabelecido pela legislação vigente.

Art. 4º É vedada a atuação de pessoas não habilitadas na intermediação de negócios imobiliários nos programas habitacionais, sob pena de sanções administrativas, civis e penais, conforme o disposto nas leis regulamentadoras da profissão dos corretores imobiliários.

§ 1º Em caso da atuação dos profissionais não habilitados, conforme mencionado no caput deste artigo, o Município poderá adotar cumulativamente, sanções administrativas municipais para reparar os danos ocasionados pela irregularidade profissional.

§ 2º Caberá ao Poder Executivo Municipal, em parceria com a Delegacia Regional do Município de Cáceres/MT, fiscalizar a atuação de profissionais não habilitados.

§ 3º O Poder Executivo Municipal, ainda poderá, mediante os órgãos competentes, autorizar e estabelecer convênios e parcerias com o Conselho Regional de Corretores de Imóveis (CRECI) do Estado de Mato Grosso para fiscalizar e regulamentar as atividades previstas nesta lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

Na Exposição de Motivos foi dito pelo Autor o seguinte:

“JUSTIFICATIVA:

Senhores(as) Vereadores(as),

O Vereador que este subscreve, requer, na forma regimental, que seja encaminhado à Exma. Sra. Prefeita Municipal, Antônia Eliene Liberato Dias, a presente proposição sugerindo a seguinte medida de interesse



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

público, que seja instituída no âmbito do município de Cáceres/MT, as Regulamentações das atividades privativas dos Corretores Imobiliários, bem como nas intermediações dos negócios jurídicos relativos aos programas habitacionais do Estado de Mato Grosso em face do Município de Cáceres/MT.

No uso das prerrogativas que são conferidas a este Vereador, dirijo -me a Vossas Excelências para apresentar o presente Projeto de Lei visa assegurar a qualidade e a legalidade nas transações imobiliárias nos programas habitacionais estaduais no Município de Cáceres/MT, fortalecendo a atuação dos corretores imobiliários devidamente habilitados e que goze de domicílio fiscal neste Município, bem como quites com Tributos Municipais.

Além disso, a Proposta busca atender aos princípios legais que regem a profissão de corretor imobiliário e os programas habitacionais do Estado de Mato Grosso, mais especificamente em âmbito Municipal.

Neste sentido, este projeto valorizará os corretores e darão mais credibilidade aos negócios jurídicos imobiliários, de modo a garantido a segurança jurídica para àqueles que compram e vendem dos imóveis, bem como da possibilidade de participarem das relações/negócios dos programas habitacionais realizados pelo Estado, Caixa Econômico e Prefeituras, a fim de fomentar e elevar o número de pessoas beneficiadas pelo Governo Federal.

Ademais, o Projeto garante o recolhimento de tributos como o ISSQN (Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza), no intuito de elevar a estrutura tributária municipal Importante destacar que este subscritor já havia apresentado a matéria anteriormente.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Contudo, visando uma maior celeridade e eficácia na sua implementação, opta-se agora pela apresentação de uma Proposição em forma de Projeto de Lei, buscando atender de maneira mais eficiente os interesses do Município e da população.

Desta feita, ante os argumentos acima descritos e por entender que a medida se revela justa e oportuna, conto com o apoio dos nobres colegas Vereadores(as) para aprovação do Projeto de Lei. Atenciosamente.

*Cáceres-MT, na data da assinatura eletrônica. (assinado eletronicamente)
FRANCO VALÉRIO CEBALHO DA CUNHA Vereador (...)"*

Pois bem.

Preliminarmente, verificamos no Sistema SAPL que houve o protocolo de uma Indicação com o mesmo objeto deste Projeto de Lei, junto ao Poder Executivo Municipal, cuja resposta da Excelentíssima Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias, foi o seguinte:

Senhor Presidente:

Acusamos o recebimento do Ofício nº 0426/2024-SL/CMC, por meio do qual essa Colenda Câmara encaminha-nos a Indicação nº 0295/2024, acompanhada de minuta de projeto de lei, de autoria do ilustre vereador, **Franco Valério Cebalho da Cunha** (PSB), que indica ao Executivo Municipal a instituição, no âmbito municipal, das regulamentações das atividades privativas dos Corretores Imobiliários, bem como nas intermediações dos negócios jurídicos, relativos aos programas habitacionais do Estado de Mato Grosso em face do Município de Cáceres.

Em resposta, vimos informar a Vossa Excelência que, a princípio, esta administração não vislumbra nenhum óbice em implementar tal regulamentação, nos termos da legislação federal existente, desde que vencidas todas as etapas internas. Assim, vamos formatar o trâmite do projeto de lei, para parecer jurídico e tomar as demais providências necessárias ao atendimento da proposição em tela.

Atenciosamente.

ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS
Prefeita de Cáceres

ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS
as assinaturas, acesso <https://caceres.tbr.com.br/verificacao/1C09/57DB-BD/45/5335> e informe o código 1C09/57DB-BD/4



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Foi informado portanto, que, a princípio, a administração municipal não vislumbra nenhum óbice em implementar tal regulamentação, nos termos da legislação federal existente, desde que vencidas todas as etapas internas. Assim, vamos formatar o trâmite do projeto de lei, para parecer jurídico e tomar as demais providências necessárias ao atendimento da propositura em tela.

Continuando.

Analisando detidamente a presente Proposição, temos que ela é **inconstitucional**, pelos seguintes motivos:

1. Competência privativa da União para legislar sobre direito civil:

Com efeito, a matéria trazida nesta Proposição está ligada ao direito civil.

No âmbito federal a Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, "*Dá nova regulamentação à profissão de Corretor de Imóveis, disciplina o funcionamento de seus órgãos de fiscalização e dá outras providências*".

O artigo 1º e ss., da referida lei preveem que o exercício da profissão de Corretor de Imóveis, no território nacional, é regido pelo disposto na presente lei, senão vejamos:

"Art 1º O exercício da profissão de Corretor de Imóveis, no território nacional, é regido pelo disposto na presente lei.

Art 2º O exercício da profissão de Corretor de Imóveis será permitido ao possuidor de título de Técnico em Transações Imobiliárias.

Art 3º Compete ao Corretor de Imóveis exercer a intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis, podendo, ainda, opinar quanto à comercialização imobiliária.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Parágrafo único. As atribuições constantes deste artigo poderão ser exercidas, também, por pessoa jurídica inscrita nos termos desta lei.

Art 4º A inscrição do Corretor de Imóveis e da pessoa jurídica será objeto de Resolução do Conselho Federal de Corretores de Imóveis.

Art 5º O Conselho Federal e os Conselhos Regionais são órgãos de disciplina e fiscalização do exercício da profissão de Corretor de Imóveis, constituídos em autarquia, dotada de personalidade jurídica de direito público, vinculada ao Ministério do Trabalho, com autonomia administrativa, operacional e financeira.

Art 6º As pessoas jurídicas inscritas no Conselho Regional de Corretores de Imóveis sujeitam-se aos mesmos deveres e têm os mesmos direitos das pessoas físicas nele inscritas.

§ 1º As pessoas jurídicas a que se refere este artigo deverão ter como sócio gerente ou diretor um Corretor de Imóveis individualmente inscrito.

(Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 13.097, de 2015)

§ 2º O corretor de imóveis pode associar-se a uma ou mais imobiliárias, mantendo sua autonomia profissional, sem qualquer outro vínculo, inclusive empregatício e previdenciário, mediante contrato de associação específico, registrado no Sindicato dos Corretores de Imóveis ou, onde não houver sindicato instalado, registrado nas delegacias da Federação Nacional de Corretores de Imóveis.

(Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015)

§ 3º Pelo contrato de que trata o § 2º deste artigo, o corretor de imóveis associado e a imobiliária coordenam, entre si, o desempenho de funções correlatas à intermediação imobiliária e ajustam critérios para a partilha dos resultados da atividade de corretagem, mediante obrigatória assistência da entidade sindical.

(Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015)

§ 4º O contrato de associação não implica troca de serviços, pagamentos ou remunerações entre a imobiliária e o corretor de imóveis associado,



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

desde que não configurados os elementos caracterizadores do vínculo empregatício previstos no art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015)

Art 7º Compete ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais representar, em juízo ou fora dele, os legítimos interesses da categoria profissional, respeitadas as respectivas áreas de competência.

Art 8º O Conselho Federal terá sede e foro na Capital da República e jurisdição em todo o território nacional.

Art 9º Cada Conselho Regional terá sede e foro na Capital do Estado, ou de um dos Estados ou Territórios da jurisdição, a critério do Conselho Federal.

Art 10. O Conselho Federal será composto por dois representantes, efetivos e suplentes, de cada Conselho Regional, eleitos dentre os seus membros.

Art 11. Os Conselhos Regionais serão compostos por vinte e sete membros efetivos, eleitos dois terços por votação secreta em assembléia geral especialmente convocada para esse fim e um terço integrado por representantes dos Sindicatos de Corretores de Imóveis que funcionarem regularmente na jurisdição do Conselho Regional.

Art. 11. Os Conselhos Regionais serão compostos por vinte e sete membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos em chapa pelo sistema de voto pessoal indelegável, secreto e obrigatório, dos profissionais inscritos, sendo aplicável ao profissional que deixar de votar, sem causa justificada, multa em valor máximo equivalente ao da anuidade. (Redação dada pela Lei nº 10.795, de

5.12.2003)

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente será observado nas eleições para constituição dos Conselhos Regionais após o término dos mandatos vigentes na data desta lei. (Revogado pela Lei

nº 10.795, de 5.12.2003)



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Art 12. Somente poderão ser membros do Conselho Regional os Corretores de Imóveis com inscrição principal na jurisdição há mais de dois anos e que não tenham sido condenados por infração disciplinar.

Art 13. Os Conselhos Federal e Regionais serão administrados por uma diretoria, eleita dentre os seus membros.

§ 1º A diretoria será composta de um presidente, dois vice-presidentes, dois secretários e dois tesoureiros.

§ 2º Junto aos Conselhos Federal e Regionais funcionará um Conselho Fiscal, composto de três membros, efetivos e suplentes, eleitos dentre os seus membros.

Art 14. Os membros do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais terão mandato de três anos.

Art 15. A extinção ou perda de mandato de membro do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais ocorrerá:

I - por renúncia;

II - por superveniência de causa de que resulte o cancelamento da inscrição;

III - por condenação a pena superior a dois anos, em virtude de sentença transitada em julgado;

IV - por destituição de cargo, função ou emprego, mencionada à prática de ato de improbidade na administração pública ou privada, em virtude de sentença transitada em julgado;

V - por ausência, sem motivo justificado, a três sessões consecutivas ou seis intercaladas em cada ano.

Art 16. Compete ao Conselho Federal:

I - eleger sua diretoria;

II - elaborar e alterar seu regimento;

III - aprovar o relatório anual, o balanço e as contas de sua diretoria, bem como a previsão orçamentária para o exercício seguinte;

IV - criar e extinguir Conselhos Regionais e Sub-regiões, fixando-lhes a sede e jurisdição;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

- V - baixar normas de ética profissional;*
- VI - elaborar contrato padrão para os serviços de corretagem de imóveis, de observância obrigatória pelos inscritos;*
- VII - fixar as multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais;*
- VIII - decidir as dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais;*
- IX - julgar os recursos das decisões dos Conselhos Regionais;*
- X - elaborar o regimento padrão dos Conselhos Regionais;*
- XI - homologar o regimento dos Conselhos Regionais;*
- XII - aprovar o relatório anual, o balanço e as contas dos Conselhos Regionais;*
- XIII - credenciar representante junto aos Conselhos Regionais, para verificação de irregularidades e pendências acaso existentes;*
- XIV - intervir temporariamente nos Conselhos Regionais, nomeando diretoria provisória, até que seja regularizada a situação ou, se isso não ocorrer, até o término do mandato:*
- a) se comprovada irregularidade na administração;*
- b) se tiver havido atraso injustificado no recolhimento da contribuição;*
- XV - destituir diretor de Conselho Regional, por ato de improbidade no exercício de suas funções;*
- XVI - promover diligências, inquéritos ou verificações sobre o funcionamento dos Conselhos Regionais e adotar medidas para sua eficiência e regularidade;*
- XVII - baixar resoluções e deliberar sobre os casos omissos.*
- § 1º Na fixação do valor das anuidades referidas no inciso VII deste artigo, serão observados os seguintes limites máximos: *(Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)*
- I – pessoa física ou firma individual: R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais);* *(Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)*
- II – pessoa jurídica, segundo o capital social:* *(Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)*



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

a) até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais): R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais);

(Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

b) de R\$ 25.001,00 (vinte e cinco mil e um reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 712,50 (setecentos e doze reais e cinquenta centavos);

(Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

c) de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) até R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais): R\$ 855,00 (oitocentos e cinquenta e cinco reais);

(Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

d) de R\$ 75.001,00 (setenta e cinco mil e um reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais): R\$ 997,50 (novecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos);

(Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

e) acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais): R\$ 1.140,00 (mil, cento e quarenta reais).

(Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

§ 2º Os valores correspondentes aos limites máximos estabelecidos no § 1º deste artigo serão corrigidos anualmente pelo índice oficial de preços ao consumidor.

(Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

Art 17. Compete aos Conselhos Regionais:

I - eleger sua diretoria;

II - aprovar o relatório anual, o balanço e as contas de sua diretoria, bem como a previsão orçamentária para o exercício seguinte, submetendo essa matéria à consideração do Conselho Federal;

III - propor a criação de sub-regiões, em divisões territoriais que tenham um número mínimo de Corretores de Imóveis inscritos, fixado pelo Conselho Federal;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

IV - homologar, obedecidas as peculiaridades locais, tabelas de preços de serviços de corretagem para uso dos inscritos, elaboradas e aprovadas pelos sindicatos respectivos;

V - decidir sobre os pedidos de inscrição de Corretor de Imóveis e de pessoas jurídicas;

VI - organizar e manter o registro profissional das pessoas físicas e jurídicas inscritas;

VII - expedir carteiras profissionais e certificados de inscrição;

VIII - impor as sanções previstas nesta lei;

IX - baixar resoluções, no âmbito de sua competência.

Art 18. Constituem receitas do Conselho Federal:

I - a percentagem de vinte por cento sobre as anuidades e emolumentos arrecadados pelos Conselhos Regionais;

II - a renda patrimonial;

III - as contribuições voluntárias;

IV - as subvenções e dotações orçamentárias.

Art 19. Constituem receitas de cada Conselho Regional:

I - as anuidades, emolumentos e multas;

II - a renda patrimonial;

III - as contribuições voluntárias;

IV - as subvenções e dotações orçamentárias.

Art 20. Ao Corretor de Imóveis e à pessoa jurídica inscritos nos órgãos de que trata a presente lei é vedado:

I - prejudicar, por dolo ou culpa, os interesses que lhe forem confiados;

II - auxiliar, ou por qualquer meio facilitar, o exercício da profissão aos não inscritos;

III - anunciar publicamente proposta de transação a que não esteja autorizado através de documento escrito;

IV - fazer anúncio ou impresso relativo à atividade de profissional sem mencionar o número de inscritos;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

V - anunciar imóvel loteado ou em condomínio sem mencionar o número de registro do loteamento ou da incorporação no Registro de Imóveis;

VI - violar o sigilo profissional;

VII - negar aos interessados prestação de contas ou recibo de quantias ou documentos que lhe tenham sido entregues a qualquer título;

VIII - violar obrigação legal concernente ao exercício da profissão;

IX - praticar, no exercício da atividade profissional, ato que a lei defina como crime ou contravenção;

X - deixar de pagar contribuição ao Conselho Regional.

Art 21. Compete ao Conselho Regional aplicar aos Corretores de Imóveis e pessoas jurídicas as seguintes sanções disciplinares;

I - advertência verbal;

II - censura;

III - multa;

IV - suspensão da inscrição, até noventa dias;

V - cancelamento da inscrição, com apreensão da carteira profissional.

§ 1º Na determinação da sanção aplicável, orientar-se-á o Conselho pelas circunstâncias de cada caso, de modo a considerar leve ou grave a falta.

§ 2º A reincidência na mesma falta determinará a agravação da penalidade.

§ 3º A multa poderá ser acumulada com outra penalidade e, na hipótese de reincidência na mesma falta, aplicar-se-á em dobro.

§ 4º A pena de suspensão será anotada na carteira profissional do Corretor de Imóveis ou responsável pela pessoa jurídica e se este não a apresentar para que seja consignada a penalidade, o Conselho Nacional poderá convertê-la em cancelamento da inscrição.

Art 22. Aos servidores dos Conselhos Federal e Regionais de Corretores de Imóveis aplica-se o regime jurídico das Leis do Trabalho.

Art 23. Fica assegurado aos Corretores de Imóveis, inscritos nos termos da Lei nº 4.116, de 27 de agosto de 1962, o exercício da profissão, desde



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

que o requeiram conforme o que for estabelecido na regulamentação desta lei.

Art 24. Esta lei será regulamentada no prazo de trinta dias a partir da sua vigência.

Art 25. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art 26. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei número 4.116, de 27 de agosto de 1962.

Brasília, 12 de maio de 1978; 157º da Independência e 90º da República.

ERNESTO

GEISEL

Arnaldo Prieto

Este texto não substitui o publicado no DOU de 15.5.1978 e retificado em 25.1.1979

Conforme mencionado o artigo 1º, do presente projeto de lei, a Assembleia Legislativa, através do seu Presidente há época, promulgou a LEI Nº 12.451, DE 15 DE MARÇO DE 2024, que prevê o seguinte:

“LEI Nº 12.451, DE 15 DE MARÇO DE 2024.

Autor: Deputado Eduardo Botelho

Dispõe sobre a regulamentação das atividades privativas do corretor imobiliário na intermediação de negócios imobiliários nos programas habitacionais do Estado de Mato Grosso.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no desempenho da atribuição conferida pelo art. 42, § 8º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo assegurar o respeito às atividades privativas do corretor imobiliário nos programas habitacionais desenvolvidos, financiados, geridos ou de algum modo com a participação do Poder Executivo estadual, empresas públicas ou autarquias, no âmbito do Estado de Mato Grosso, de acordo com as disposições das Leis que



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

regulamentam a classe dos corretores e dos programas habitacionais estaduais.

Art. 2º Fica estabelecido que a intermediação dos negócios imobiliários nos programas habitacionais do Estado de Mato Grosso financiados, subsidiados ou que tenha a participação do Poder Público estadual, suas empresas públicas ou autarquias somente poderá ser realizada por profissionais devidamente habilitados como corretores imobiliários, conforme a legislação específica da classe.

§ 1º Ficam excluídos da participação do corretor imobiliário os programas ou faixas que são destinadas exclusivamente à moradia social, a exemplo da Faixa 1 (um) do Programa Minha Casa, Minha Vida e outros do mesmo público-alvo.

§ 2º Fica estabelecido que o Estado de Mato Grosso, por meio de seus órgãos, autarquias ou empresas públicas, financiadores, promotores ou gestores do programa habitacional, tem o dever de fomentar a informação à participação obrigatória dos corretores imobiliários como intermediários, nos termos da Lei Federal e portarias do conselho de classe do Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI de tais programas para a prefeitura que eventualmente forem aderentes ao programa habitacional.

Art. 3º Os corretores imobiliários que desejarem atuar na intermediação dos negócios imobiliários nos programas habitacionais mencionados no art. 2º deverão comprovar sua regularidade perante o Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI do Estado de Mato Grosso, conforme estabelecido pela legislação vigente.

Art. 4º É vedada a atuação de pessoas não habilitadas na intermediação de negócios imobiliários nos programas habitacionais, sob pena de sanções



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

administrativas, civis e penais, conforme o disposto nas Leis regulamentadoras da profissão de corretor imobiliário.

Art. 5º O Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes, fica autorizado a estabelecer convênios e parcerias com o Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI do Estado de Mato Grosso, visando à fiscalização e regulamentação das atividades previstas nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 15 de março de 2024.

Original assinado: Dep. Eduardo Botelho – Presidente”

Ocorre que **o projeto de lei foi vetado pelo Governador do Estado de Mato Grosso, Mauro Mendes**, sob os seguintes fundamentos:

“MENSAGEM Nº 06, DE 08 DE JANEIRO DE 2024.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 2194/2023, que “Dispõe sobre a regulamentação das atividades privativas do corretor imobiliário na intermediação de negócios imobiliários nos programas habitacionais do Estado de Mato Grosso”, aprovado pelo Poder Legislativo, na sessão plenária do dia 13 de dezembro de 2023.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade, de acordo com os tópicos elencados em parecer, os quais acompanho integralmente:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

• Inconstitucionalidade formal, por usurpar a competência privativa da União para legislar acerca de direito civil, comercial e condições para o exercício da profissão. Violação direta ao art. 22, inciso I e XVI da Constituição Federal;

• Inconstitucionalidade material, por ausência de razoabilidade na propositura normativa, ao pretender disciplinar a atuação dos corretores imobiliários nas intermediações dos programas habitacionais do Estado de Mato Grosso, uma vez que já existe norma à nível federal regulamentando a matéria de maneira pormenorizada (Lei 6.530/1978), bem como já existem julgados proferidos pelos Tribunais Superiores que pacificaram a matéria, assegurando a atuação dos corretores imobiliários nas intermediações no âmbito dos programas habitacionais, de modo que a nova regulamentação do tema, no âmbito estadual, terá o condão de interferir na aplicabilidade do sistema habitacional estadual vigente, já em pleno e eficaz funcionamento.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar integralmente o Projeto de Lei nº 2194/2023, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis. Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 08 de janeiro de 2024.

MAURO MENDES Governador do Estado”

Portanto, legislação de similar teor já foi vetada pelo Governador do Estado, tendo sido considerado como violado normas da Constituição Federal, quais sejam: o art. 22, inciso I e XVI da Constituição Federal, além de ter ocorrido Inconstitucionalidade material, por ausência de razoabilidade na propositura normativa, ao pretender disciplinar a atuação dos corretores imobiliários nas intermediações dos programas habitacionais do Estado de Mato Grosso, uma vez que já existe norma à nível federal regulamentando a matéria de maneira pormenorizada (Lei 6.530/1978), bem como já existem julgados proferidos pelos Tribunais Superiores que pacificaram a matéria, assegurando a atuação dos corretores imobiliários nas



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

intermediações no âmbito dos programas habitacionais, de modo que a nova regulamentação do tema, no âmbito estadual, terá o condão de interferir na aplicabilidade do sistema habitacional estadual vigente, já em pleno e eficaz funcionamento.

Comparando o presente projeto de lei com a *LEI Nº 12.451, DE 15 DE MARÇO DE 2024* temos as seguintes semelhanças:

Projeto de Lei 32/2024	<i>LEI Nº 12.451, DE 15 DE MARÇO DE 2024</i>
<i>“Art. 1º Esta lei tem por objetivo assegurar o respeito às atividades privativas do corretor imobiliário nos programas habitacionais desenvolvidos, financiados, geridos ou de algum modo com a participação do Executivo Estadual e/ou Municipal, empresas públicas ou autarquias, no âmbito do Município de Cáceres/MT, de acordo com as disposições da Lei Ordinária n.º 12.451, de 15 de março de 2024, que regulamentam a classe dos corretores e dos programas habitacionais no Estado de Mato Grosso.</i>	<i>Art. 1º Esta Lei tem por objetivo assegurar o respeito às atividades privativas do corretor imobiliário nos programas habitacionais desenvolvidos, financiados, geridos ou de algum modo com a participação do Poder Executivo estadual, empresas públicas ou autarquias, no âmbito do Estado de Mato Grosso, de acordo com as disposições das Leis que regulamentam a classe dos corretores e dos programas habitacionais estaduais.</i>
<i>Art. 2º Fica estabelecido que a intermediação dos negócios imobiliários nos programas habitacionais com participação do Município de Cáceres/MT, financiados, subsidiados ou que tenha a participação pelo poder público Municipal e/ou Estadual, bem como de suas empresas públicas ou autarquias, somente poderá ser realizada pelos profissionais que estejam</i>	<i>Art. 2º Fica estabelecido que a intermediação dos negócios imobiliários nos programas habitacionais do Estado de Mato Grosso financiados, subsidiados ou que tenha a participação do Poder Público estadual, suas empresas públicas ou autarquias somente poderá ser realizada por profissionais devidamente habilitados como corretores imobiliários, conforme a</i>



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

devidamente habilitados no exercício de suas funções como corretores imobiliários, nos termos da legislação específica.

§ 1º Ficam excluídos da participação do corretor imobiliário, os programas ou faixas que são destinadas exclusivamente a moradia social, a exemplo do faixa 1 do “programa minha casa, minha vida” e outros do mesmo público-alvo.

§ 2º Fica estabelecido que, por intermédio de seus órgãos, autarquias ou empresas públicas, financiadores, promotores ou gestores do programa habitacional, o dever de fomentar a informação à participação obrigatória dos corretores imobiliários como intermediários, nos termos da Lei Federal e Portarias do Conselho de Classe Conselho Regional de Corretores de Imóveis (CRECIMT) de tais programas para o Prefeitura do Município de Cáceres/MT.

legislação específica da classe.

§ 1º Ficam excluídos da participação do corretor imobiliário os programas ou faixas que são destinadas exclusivamente à moradia social, a exemplo da Faixa 1 (um) do Programa Minha Casa, Minha Vida e outros do mesmo público-alvo.

§ 2º Fica estabelecido que o Estado de Mato Grosso, por meio de seus órgãos, autarquias ou empresas públicas, financiadores, promotores ou gestores do programa habitacional, tem o dever de fomentar a informação à participação obrigatória dos corretores imobiliários como intermediários, nos termos da Lei Federal e portarias do conselho de classe do Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI de tais programas para a prefeitura que eventualmente forem aderentes ao programa habitacional.

Art. 3º Os corretores imobiliários que desejarem atuar na intermediação dos negócios imobiliários nos programas habitacionais mencionados no art. 2º deverão comprovar sua regularidade perante o Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI do Estado de Mato Grosso, conforme estabelecido pela legislação vigente.

Art. 3º Os corretores imobiliários que desejarem atuar na intermediação dos negócios imobiliários nos programas habitacionais mencionados no art. 2º deverão comprovar sua regularidade perante o Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI do Estado de Mato Grosso, conforme estabelecido pela legislação vigente.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Art. 4º É vedada a atuação de pessoas não habilitadas na intermediação de negócios imobiliários nos programas habitacionais, sob pena de sanções administrativas, civis e penais, conforme o disposto nas leis regulamentadoras da profissão dos corretores imobiliários.

§ 1º Em caso da atuação dos profissionais não habilitados, conforme mencionado no caput deste artigo, o Município poderá adotar cumulativamente, sanções administrativas municipais para reparar os danos ocasionados pela irregularidade profissional.

§ 2º Caberá ao Poder Executivo Municipal, em parceria com a Delegacia Regional do Município de Cáceres/MT, fiscalizar a atuação de profissionais não habilitados.

§ 3º O Poder Executivo Municipal, ainda poderá, mediante os órgãos competentes, autorizar e estabelecer convênios e parcerias com o Conselho Regional de Corretores de Imóveis (CRECI) do Estado de Mato Grosso para fiscalizar e regulamentar as atividades previstas nesta lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 4º É vedada a atuação de pessoas não habilitadas na intermediação de negócios imobiliários nos programas habitacionais, sob pena de sanções administrativas, civis e penais, conforme o disposto nas Leis regulamentadoras da profissão de corretor imobiliário.

Art. 5º O Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes, fica autorizado a estabelecer convênios e parcerias com o Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI do Estado de Mato



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

	<i>Grosso, visando à fiscalização e regulamentação das atividades previstas nesta Lei.</i>
	<i>Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</i>

Pelo que se vê, quase nada de alterou em relação a *LEI Nº 12.451, DE 15 DE MARÇO DE 2024*.

Sem contar que a corretagem ainda está disciplinada nos artigos 722 a 729 do Código Civil. Segundo dispõem esses dispositivos, o contrato de corretagem pode ou não ser estabelecido com exclusividade.

Se há exclusividade, ela deve ser estabelecida por escrito. Se o negócio é iniciado e concluído diretamente pelas partes, o corretor somente tem direito às comissões se for ajustada corretagem com exclusividade.

Por fim, não havendo prazo determinado, se o dono do negócio dispensar o corretor e o negócio se realizar posteriormente, como fruto de sua mediação, as comissões lhe serão devidas.

Vejamos os dispositivos do Código Civil:

“CAPÍTULO XIII

Da Corretagem

Art. 722. Pelo contrato de corretagem, uma pessoa, não ligada a outra em virtude de mandato, de prestação de serviços ou por qualquer relação de dependência, obriga-se a obter para a segunda um ou mais negócios, conforme as instruções recebidas.

Art. 723. O corretor é obrigado a executar a mediação com diligência e prudência, e a prestar ao cliente, espontaneamente, todas as informações



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

sobre o andamento do negócio. (Redação dada pela Lei nº 12.236, de 2010)

Parágrafo único. Sob pena de responder por perdas e danos, o corretor prestará ao cliente todos os esclarecimentos acerca da segurança ou do risco do negócio, das alterações de valores e de outros fatores que possam influir nos resultados da incumbência. (Incluído pela Lei nº 12.236, de 2010)

Art. 724. A remuneração do corretor, se não estiver fixada em lei, nem ajustada entre as partes, será arbitrada segundo a natureza do negócio e os usos locais.

Art. 725. A remuneração é devida ao corretor uma vez que tenha conseguido o resultado previsto no contrato de mediação, ou ainda que este não se efetive em virtude de arrependimento das partes.

Art. 726. Iniciado e concluído o negócio diretamente entre as partes, nenhuma remuneração será devida ao corretor; mas se, por escrito, for ajustada a corretagem com exclusividade, terá o corretor direito à remuneração integral, ainda que realizado o negócio sem a sua mediação, salvo se comprovada sua inércia ou ociosidade.

Art. 727. Se, por não haver prazo determinado, o dono do negócio dispensar o corretor, e o negócio se realizar posteriormente, como fruto da sua mediação, a corretagem lhe será devida; igual solução se adotará se o negócio se realizar após a decorrência do prazo contratual, mas por efeito dos trabalhos do corretor.

Art. 728. Se o negócio se concluir com a intermediação de mais de um corretor, a remuneração será paga a todos em partes iguais, salvo ajuste em contrário.

Art. 729. Os preceitos sobre corretagem constantes deste Código não excluem a aplicação de outras normas da legislação especial.”



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

O Tribunal Regional da 5ª Região decidiu que a cláusula de exclusividade – quando imposta pelo corretor – **é abusiva, e atenta contra a livre concorrência.** (Processo: 20.040.500.003.338-4 – AC 335.065-PB)

O próprio Código Civil, em seu artigo 726, prevê a exclusividade da corretagem como uma alternativa – **não uma obrigação** – a ser acertada entre o corretor e quem o contrata para intermediar o negócio imobiliário. Vejamos:

“Art. 726. Iniciado e concluído o negócio diretamente entre as partes, nenhuma remuneração será devida ao corretor; mas se, por escrito, for ajustada a corretagem com exclusividade, terá o corretor direito à remuneração integral, ainda que realizado o negócio sem a sua mediação, salvo se comprovada sua inércia ou ociosidade.”

O artigo 2º, do presente projeto de lei prevê o seguinte:

*Art. 2º Fica estabelecido que a intermediação dos negócios imobiliários nos programas habitacionais com participação do Município de Cáceres/MT, financiados, subsidiados ou que tenha a participação pelo poder público Municipal e/ou Estadual, bem como de suas empresas públicas ou autarquias, **somente poderá ser realizada pelos profissionais que estejam devidamente habilitados no exercício de suas funções como corretores imobiliários, nos termos da legislação específica.** (gf)*

Assim, da mesma forma, não há como estabelecer regras em âmbito municipal, **garantindo exclusividade** apenas aos profissionais que estejam devidamente habilitados no exercício de suas funções como corretores imobiliários, nos termos da legislação específica, já que a matéria viola a Constituição Federal, conforme expusemos alhures.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Outra questão que deve ser sopesada é que no âmbito do Estado de Mato Grosso já existe legislação específica, qual seja, a **Lei Nº 11587 DE 26/11/2021** que “*Institui o Programa Estadual de Habitação - Ser Família Habitação, no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.*”, senão vejamos:

Lei Nº 11587 DE 26/11/2021

Publicado no DOE - MT em 26 nov 2021

Institui o Programa Estadual de Habitação - Ser Família Habitação, no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Ser Família Habitação, com a finalidade de fomentar a produção e a aquisição de unidades habitacionais de imóveis urbanos, de modo a promover o direito à moradia, ao desenvolvimento econômico, à geração de emprego e de renda, bem como melhorar a qualidade de vida da população urbana nos municípios do Estado de Mato Grosso.

§ 1º Fica autorizada a implementação de ações e a alocação de recursos para a produção e aquisição de 20 (vinte) mil unidades habitacionais, podendo a quantidade ser ampliada conforme disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 2º O programa previsto no caput deste artigo atenderá famílias com renda mensal de até sete salários mínimos, com prioridade para famílias com renda mensal de até quatro salários mínimos.

Art. 2º O Programa Ser Família Habitação será promovido, desenvolvido e executado pela MT Participações e Projetos S.A. - MT-PAR, que poderá formalizar parcerias com os órgãos e entes da administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso, dos municípios ou da União.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Art. 3º Os subsídios previstos no Programa Ser Família Habitação serão definidos por meio de decreto estadual com base na renda familiar bruta, podendo ser priorizados:

I - pessoas com deficiência;

II - idosos;

III - mulher vítima de violência doméstica;

IV - servidores públicos ativos e aposentados.

Parágrafo único. O subsídio disposto no caput não se aplica aos empreendimentos em execução com mais de 40% (quarenta por cento) de unidades habitacionais comercializadas com a Caixa Econômica Federal e às produções habitacionais financiadas anteriormente à publicação desta Lei.

Art. 4º É assegurada ao Programa Ser Família Habitação a disponibilidade de unidades adaptáveis ao uso por pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida e idosas, de acordo com o estabelecido na legislação própria.

Parágrafo único. A disponibilidade de unidades adaptáveis poderá ser aumentada de acordo com a demanda e a disponibilidade financeira e orçamentária.

Art. 5º Os imóveis produzidos no âmbito do Programa Ser Família Habitação deverão dispor obrigatoriamente de soluções de infraestrutura, abastecimento de água e energia elétrica.

Art. 6º É de responsabilidade da MT-PAR a realização de levantamento do déficit de habitação junto aos municípios a serem atendidos no âmbito do Programa Ser Família Habitação.

Art. 7º Observada a disponibilidade orçamentária e financeira, o Estado de Mato Grosso e/ou MT-PAR, por meio do Programa Ser Família Habitação, poderá conceder subsídio ao beneficiário final, até o montante consignado na Lei Orçamentária Anual - LOA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e no Plano Plurianual - PPA ou mediante suplementação orçamentária, quando for o caso.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Art. 8º Os benefícios referidos nesta Lei poderão ser cumulativos com outros concedidos aos mesmos destinatários, independentemente de sua natureza.

Parágrafo único. Os municípios e os agentes privados poderão complementar o valor das operações com subsídios, incentivos e benefícios de natureza patrimonial, financeira, tributária ou creditícia.

Art. 9º A MT-PAR poderá desenvolver novos programas, ações e modalidades de sistemas construtivos, aquisição de materiais com o objetivo de atender às demandas habitacionais do Estado, inclusive rurais, diretamente ou mediante parcerias com o setor público ou privado, bem como instituições internacionais e entidades da sociedade civil organizada voltadas à produção de habitações.

Art. 10. Os novos projetos e ações do Estado de Mato Grosso voltados a ampliação do acesso à moradia integrarão o Programa Ser Família Habitação e serão articulados entre a MT-PAR, a Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania - SETASC e outros órgãos estaduais interessados.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 26 de novembro de 2021, 200º da Independência e 133º da República.

MAURO MENDES

Governador do Estado”

E, o **DECRETO Nº 371, DE 18 DE JULHO DE 2023**, regulamentou a Lei nº 11.587, de 26 de novembro de 2021, que institui o Programa Estadual de Habitação - Ser Família Habitação, suas modalidades e dá outras providências.

No artigo 2º, inciso XI, foi prevista a figura do **agente correspondente do ente financiador**, que possui o seguinte conceito:

“Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

(...)

XI - Agente Correspondente do Ente Financiador - pessoa jurídica vinculada ao órgão financiador, responsável pela análise da documentação para fins de financiamento e aprovação de crédito, escolhido pelo agente promotor do empreendimento."

Portanto, nos imóveis financiados pelo Estado de Mato Grosso, existe a figura do **Agente Correspondente do Ente Financiador** - pessoa jurídica vinculada ao órgão financiador, responsável pela análise da documentação para fins de financiamento e aprovação de crédito, escolhido pelo agente promotor do empreendimento.

Razão pela qual não há como esta Casa de Leis legislar sobre matéria, que é de competência da Assembleia Legislativa e do Governador do Estado de Mato Grosso, vez que estaríamos invadindo a competência destes órgãos estaduais, violando, portanto, a Constituição Estadual.

Outra questão relevante que em nosso município de Cáceres, existe a LEI MUNICIPAL Nº 2.165, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2008, que **INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DA HABITAÇÃO DE CÁCERES, O FUNDO MUNICIPAL DA HABITAÇÃO DE CÁCERES E O CONSELHO GESTOR DO FUNDO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, senão vejamos o que dispõe os artigos 5º e 6º:

"Art. 5º No atendimento da política municipal de habitação, o Conselho Municipal, por ocasião da seleção das famílias necessitadas, deverá respeitar os seguintes critérios:

II - não possuírem imóvel neste e em outros municípios;

III - não terem sido beneficiadas em programas habitacionais anteriores;

IV - não possuírem renda familiar acima de 02 (dois) salários mínimos.

Art. 6º Os critérios de seleção deverão seguir pontuação baseados nos seguintes itens:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

I - tempo de residência no Município:

- a) 10 (dez) pontos se há mais de 10 (dez) anos;*
- b) 05 (cinco) pontos se de 05 (cinco) a 10 (dez) anos;*
- c) 02 (dois) pontos se de 02 (dois) a 05 (cinco) anos.*

II - renda familiar:

- a) 10 (dez) pontos se até 01 (um) salário mínimo;*
- b) 05 (cinco) pontos se até 1,5 (um e meio) salário mínimo;*
- c) 02 (dois) pontos se até 02 (dois) salários mínimos.*

III - idade do chefe de família:

- a) 10 (dez) pontos se maior de 60 (sessenta) anos de idade;*
- b) 05 (cinco) pontos se entre 40 (quarenta) e 60 (sessenta) anos de idade;*
- c) 02 (dois) pontos se menor de 40 (quarenta) anos de idade.*

IV - composição familiar:

- a) 10 (dez) pontos se mais de 05 (cinco) dependentes;*
- b) 05 (cinco) pontos se mais de 02 (dois) e menos de 05 (cinco) dependentes.*

V - condição especial:

- a) 10 (dez) pontos se for portador de deficiência ou ter dependentes nesta condição;*
- b) 10 (dez) pontos se for mulher chefe de família.”*

Um possível credenciamento desses profissionais poderia, em tese, ser regulamentado em Edital de Credenciamento, como ocorre, por exemplo, **nos imóveis financiados pela Caixa Econômica Federal**, senão vejamos:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

CEVEN - CN Vendas de Bens | NOV/2023

#PÚBLICO

REABERTO!

EDITAL DE CREDENCIAMENTO

*para intermediação e assessoramento
de venda de imóveis CAIXA*

Está publicada no Portal de Licitações
a reabertura do credenciamento PJ
(2º CICLO do CRED 0717/2023-5688)

Portanto, considerando o exposto, e, pela leitura dos dispositivos acima transcritos, verifica-se claramente que compete **PRIVATIVAMENTE** a União legislar sobre direito civil, bem como ao Governador do Estado de Mato Grosso e a Assembleia Legislativa deliberar sobre a matéria relacionado ao *Agente Correspondente do Ente Financiador*, ressaltando ainda que, **em âmbito municipal**, já há previsão de regras específicas sobre o Programa Municipal de Habitação, que estão devidamente elencadas na LEI MUNICIPAL Nº 2.165, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2008 (cópia em anexo).

Assim, com todas as vênias, sugerimos ao Autor, que neste caso específico, encaminhe uma **INDICAÇÃO** ao Poder Executivo Municipal, sugerindo a abertura de um Edital de Credenciamento de Pessoa Jurídica (imobiliária) ou Pessoa Física (Corretor de Imóveis), para prestação de serviços de intermediação de venda de imóveis financiados pelo município de Cáceres, enquadrados como de interesse social, disponíveis para oferecimento à população carente, estabelecendo os critérios, termos e condições para a participação.

Por fim, ressaltamos ainda que a jurisprudência anui o entendimento no sentido de que mesmo com **a ausência de inscrição do corretor perante o Conselho**



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Regional de Corretores de Imóveis não representa obstáculo à cobrança pelos serviços de intermediação eventualmente prestados ao cliente, senão vejamos:

TJ-GO - APELAÇÃO CÍVEL: AC XXXXX20098090065 GOIAS

Jurisprudência • Acórdão • **Mostrar data de publicação**

Ementa APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. COMISSÃO CORRETAGEM. INTERMEDIÇÃO COMPROVADA. PROCEDÊNCIA DO PLEITO INAUGURAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO CRECI. SIMPLES IRREGULARIDADE. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Se as provas reunidas nos autos estão a demonstrar que o autor intermediou a venda de determinado imóvel, faz jus ao recebimento da comissão de corretagem ajustada com os réus da ação de cobrança. 2 - Ausência de inscrição do corretor perante o Conselho Regional de Corretores de Imóvel não representa obstáculo à cobrança pelos serviços de intermediação prestados se das provas colhidas não há nenhuma controvérsia. 3 - O julgador não está obrigado a se pronunciar sobre todos os dispositivos legais invocados, sendo suficientes para embasar a sua decisão os fundamentos que entenda cabíveis. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

TJ-SP - Apelação Cível: AC XXXXX20118260477 SP XXXXX-86.2011.8.26.0477

Jurisprudência • Acórdão • **Mostrar data de publicação**

Ementa Mediação. Cobrança. Contratação do mediador e aproximação eficaz das partes admitidas pelo alienante. Mediador não credenciado como corretor de imóveis perante o órgão de classe. Irrelevância. Sentença mantida. Recurso improvido.

TJ-PR - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO - Recursos - Recurso Inominado: RI XXXXX20168160021 PR XXXXX-49.2016.8.16.0021 (Acórdão)

Jurisprudência • Acórdão • **Mostrar data de publicação**

Ementa RECURSO INOMINADO. COBRANÇA DE COMISSÃO DE CORRETAGEM. VENDA DE IMÓVEL. CONTRATO VERBAL. PROVA TESTEMUNHAL QUE CONFIRMOU A INTERMEDIÇÃO. CORRETOR NÃO CREDENCIADO JUNTO A CRECI. IRRELEVÂNCIA. INTERMEDIÇÃO COMPROVADA. COMISSÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 1ª Turma Recursal - XXXXX-49.2016.8.16.0021 - Cascavel - Rel.: Juíza Fernanda Bernert Michelin - J. 08.02.2018)

Cumprido os requisitos legais, e, baseando nos fundamentos acima citados, voto pela **inconstitucionalidade e ilegalidade** do Projeto de Lei nº 032, de 12 de agosto de 2024, por violação ao art. 22, inciso I e XVI da Constituição Federal.

Desde já **este Relator** sugere ao Autor da presente Proposição, que neste caso específico, encaminhe uma **INDICAÇÃO** ao Poder Executivo Municipal, sugerindo a abertura de um Edital de Credenciamento de Pessoa Jurídica (imobiliária) ou Pessoa Física

30



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

(Corretor de Imóveis), para prestação de serviços de intermediação de venda de imóveis financiados pelo município de Cáceres, enquadrados como de interesse social, disponíveis para oferecimento à população carente, estabelecendo os critérios, termos e condições para a participação.

IV – DA DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação, acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela **inconstitucionalidade e ilegalidade** do Projeto de Lei nº 032, de 12 de agosto de 2024, por violação ao art. 22, inciso I e XVI da Constituição Federal, acatando a sugestão do Relator, para que o Autor da presente Proposição, Excelentíssimo Vereador Franco Valério Cebalho da Cunha:

*“Encaminhe uma **INDICAÇÃO** a Chefe do Poder Executivo Municipal, Excelentíssima Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias, sugerindo a abertura de um **Edital de Credenciamento** de Pessoa Jurídica (imobiliária) ou Pessoa Física (Corretor de Imóveis), para prestação de serviços de intermediação de venda de imóveis financiados pelo Município de Cáceres, enquadrados como de interesse social, disponíveis para oferecimento à população carente, estabelecendo os critérios, termos e condições para a participação, como ocorre no âmbito da Caixa Econômica Federal.”*

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2024.


Manga Rosa
PRESIDENTE


Pastor Júnior


Leandro dos Santos



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

RELATOR

MEMBRO

VETO DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 04, DE 08 DE JANEIRO DE 2024.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar integralmente** o Projeto de Lei nº 115/2023, que *“Dispõe sobre o trabalho de pessoa em situação de cumprimento de pena no combate a incêndios e catástrofes naturais no âmbito do Estado de Mato Grosso”*, aprovado pelo Poder Legislativo na Sessão Plenária do dia 13 de dezembro de 2023.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade, de acordo com os tópicos elencados em parecer, os quais acompanho integralmente:

- Inconstitucionalidade formal, por interferir na competência privativa da União para legislar sobre Direito Penal (remição de pena). Violação direta ao art. 22, inciso I, da Constituição Federal;
- Inconstitucionalidade formal, por ofensa ao princípio da harmonia e independência dos poderes e usurpação da competência do Poder Executivo para criar e/ou modificar atribuições de órgãos/entidades da Administração Pública e versar sobre seu funcionamento e organização, ao interferir nas competências administrativas da Fundação Nova Chance - FUNAC e do Corpo de Bombeiros Militar - CBMMT. Violação ao art. 2º, da CRFB/88, ao art. 39, parágrafo único, inciso II, alínea “d”, e ao art. 66, V, ambos da CE/MT;
- Inconstitucionalidade formal, por instituir obrigação que resulta em despesa pública, sem, contudo, apresentar a respectiva estimativa do impacto orçamentário e financeiro e demonstrar a compatibilidade da norma com a legislação orçamentária. Violação ao art. 113 da ADCT, ao art. 167, I, da CRFB/88, ao art. 165, I, da CE, ao art. 16 da LC nº 101/2000 e ao art. 15 da LC Estadual nº 614/2019.
- Inconstitucionalidade formal por ofensa à competência privativa do Corpo de Bombeiros Militar de atuar no combate à incêndios, conforme expressamente previsto no art. 3º, inciso I, do Regulamento Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso;
- Inconstitucionalidade material, por prever a possibilidade de remição de pena aos presos em regime aberto, contrariando o disposto no art. 126 da LEP, e, ainda, em razão da natureza da atividade de combate ao incêndio e catástrofes naturais, que obstaculizam as medidas de cautela contra a fuga, em confronto às balizas previstas na Lei de Execução Penal;
- Inconstitucionalidade material, por fixar prazo para que o Poder Executivo regularmente a propositura. Violação do princípio da independência dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, conforme entendimento exarado pelo STF na ADI 4727.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a **vetar integralmente** o Projeto de Lei nº 115/2023, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 08 de janeiro de 2024.

MAURO MENDES
Governador do Estado

Protocolo 1532045

MENSAGEM Nº 05, DE 08 DE JANEIRO DE 2024.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar integralmente** o Projeto de Lei nº 167/2023, que *“Dispõe sobre a realização de exame clínico/ortopédico para diagnóstico do Pé Torto Congênito - PTC em recém nascidos nas unidades hospitalares do Estado de Mato Grosso”*, aprovado pelo Poder Legislativo de Mato Grosso, na sessão plenária do dia 13 de dezembro de 2023.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade, de acordo com os tópicos elencados em parecer, os quais acompanho integralmente:

- Inconstitucionalidade formal, por extrapolar a competência normativa conferida aos estados pelo art. 24, XII, da Constituição Federal, para legislar sobre proteção e defesa da saúde, já que cuida de regra de natureza geral, de competência da União, ente legítimo para estabelecer os tratamentos e procedimentos a serem disponibilizados pelo SUS, conforme disposto no Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, e na Portaria nº 822, de 06 de junho de 2001, do Ministério de Saúde, que “estabelece a obrigatoriedade de que os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, procedam a exames visando o diagnóstico e terapêutica de anormalidades no metabolismo do recém-nascido, bem como prestar orientação aos pais”;
- Inconstitucionalidade formal, por ofensa ao princípio da harmonia e independência dos poderes e usurpação da competência administrativa do Poder Executivo, ao interferir em atribuição conferida pelo art. 25, I, “g”, da LC nº 612/2019, à Secretaria Estadual de Saúde. Violação ao art. 2º, da CRFB/88, ao art. 39, parágrafo único, inciso II, alínea “d” e ao art. 66, V, ambos da CE/MT.
- Inconstitucionalidade formal, por instituir obrigação que resulta em despesa pública, sem, contudo, apresentar a respectiva estimativa do impacto orçamentário e financeiro e demonstrar a compatibilidade da norma com a legislação orçamentária. Violação ao art. 113 da ADCT, ao art. 167, I, ambos da CRFB/88, ao art. 165, I, da CE, ao art. 16 da LC nº 101/2000 e ao art. 15 da LC Estadual nº 614/2019.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a **vetar integralmente** o Projeto de Lei nº 167/2023, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 08 de janeiro de 2024.

MAURO MENDES
Governador do Estado

Protocolo 1532047

MENSAGEM Nº 06, DE 08 DE JANEIRO DE 2024.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar integralmente** o Projeto de Lei nº 2194/2023, que *“Dispõe sobre a regulamentação das atividades privativas do corretor imobiliário na intermediação de negócios imobiliários nos programas habitacionais do Estado de Mato Grosso”*, aprovado pelo Poder Legislativo, na sessão plenária do dia 13 de dezembro de 2023.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade, de acordo com os tópicos elencados em parecer, os quais acompanho integralmente:

- Inconstitucionalidade formal, por usurpar a competência privativa da União para legislar acerca de direito civil, comercial e condições para o exercício da profissão. Violação direta ao art. 22, inciso I e XVI da Constituição Federal;
- Inconstitucionalidade material, por ausência de razoabilidade na propositura normativa, ao pretender disciplinar a atuação dos corretores imobiliários nas intermediações dos programas habitacionais do Estado de Mato Grosso, uma vez que já existe norma à nível federal regulamentando a matéria de maneira pormenorizada (Lei 6.530/1978), bem como já existem julgados proferidos pelos Tribunais Superiores que pacificaram a matéria, assegurando a atuação dos corretores imobiliários nas intermediações no âmbito dos programas habitacionais, de modo que a nova regulamentação do tema, no âmbito estadual, terá o condão de interferir na aplicabilidade do sistema habitacional estadual vigente, já em pleno e eficaz funcionamento.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a **vetar integralmente** o Projeto de Lei nº 2194/2023, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 08 de janeiro de 2024.

MAURO MENDES
Governador do Estado

Protocolo 1532049

PORTARIA Nº 776/2024/SDPG

A SEGUNDA SUBDEFENSORA PÚBLICA-GERAL

DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais e institucionais, conferidas pelo art. 14 - Seção I - A da Lei 146/2003 com redação modificada pela Lei Complementar 608/2018;

CONSIDERANDO a decisão proferida no procedimento nº 7886/2024;

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Escala de Plantão dos Defensores Públicos, Defensoras Públicas e Assessores de Defensor(a) do Núcleo de Barra do Garças, conforme relacionado abaixo:

PERÍODO

24/04/2024 a
01/05/2024

RESPONSÁVEL

Dr.(a): Edemar Barbosa Belém
Assessor(a) de Defensor (a): Bruno Teixeira
Guimarães

15/05/2024 a
22/05/2024

Dr.(a): Hugo Ramos Vilela
Assessor(a) de Defensor (a): Jaqueline Magalhães
Brito

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias.

Cuiabá/MT, 12 de abril de 2024.

MARIA CECÍLIA ALVES DA CUNHA

Segunda Subdefensora Pública-Geral do Estado de Mato Grosso

Protocolo 1569886

PODER LEGISLATIVO

AL

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI Nº 12.451, DE 15 DE MARÇO DE 2024.

Autor: Deputado Eduardo Botelho

Dispõe sobre a regulamentação das atividades privativas do corretor imobiliário na intermediação de negócios imobiliários nos programas habitacionais do Estado de Mato Grosso.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no desempenho da atribuição conferida pelo art. 42, § 8º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo assegurar o respeito às atividades privativas do corretor imobiliário nos programas habitacionais desenvolvidos, financiados, geridos ou de algum modo com a participação do Poder Executivo estadual, empresas públicas ou autarquias, no âmbito do Estado de Mato Grosso, de acordo com as disposições das Leis que regulamentam a classe dos corretores e dos programas habitacionais estaduais.

Art. 2º Fica estabelecido que a intermediação dos negócios imobiliários nos programas habitacionais do Estado de Mato Grosso financiados, subsidiados ou que tenha a participação do Poder Público estadual, suas empresas públicas ou autarquias somente poderá ser realizada por profissionais devidamente habilitados como corretores imobiliários, conforme a legislação específica da classe.

§ 1º Ficam excluídos da participação do corretor imobiliário os programas ou faixas que são destinadas exclusivamente à moradia social, a exemplo da Faixa 1 (um) do Programa Minha Casa, Minha Vida e outros do mesmo público-alvo.

§ 2º Fica estabelecido que o Estado de Mato Grosso, por meio de seus órgãos, autarquias ou empresas públicas, financiadores, promotores ou gestores do programa habitacional, tem o dever de fomentar a informação à participação obrigatória dos corretores imobiliários como intermediários, nos termos da Lei Federal e portarias do conselho de classe do Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI de tais programas para a prefeitura que eventualmente forem aderentes ao programa habitacional.

Art. 3º Os corretores imobiliários que desejarem atuar na intermediação dos negócios imobiliários nos programas habitacionais mencionados no art. 2º deverão comprovar sua regularidade perante o Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI do Estado de Mato Grosso, conforme estabelecido pela legislação vigente.

Art. 4º É vedada a atuação de pessoas não habilitadas na intermediação de negócios imobiliários nos programas habitacionais, sob pena de sanções administrativas, civis e penais, conforme o disposto nas Leis regulamentadoras da profissão de corretor imobiliário.

Art. 5º O Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes, fica autorizado a estabelecer convênios e parcerias com o Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI do Estado de Mato Grosso, visando à fiscalização e regulamentação das atividades previstas nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 15 de março de 2024.

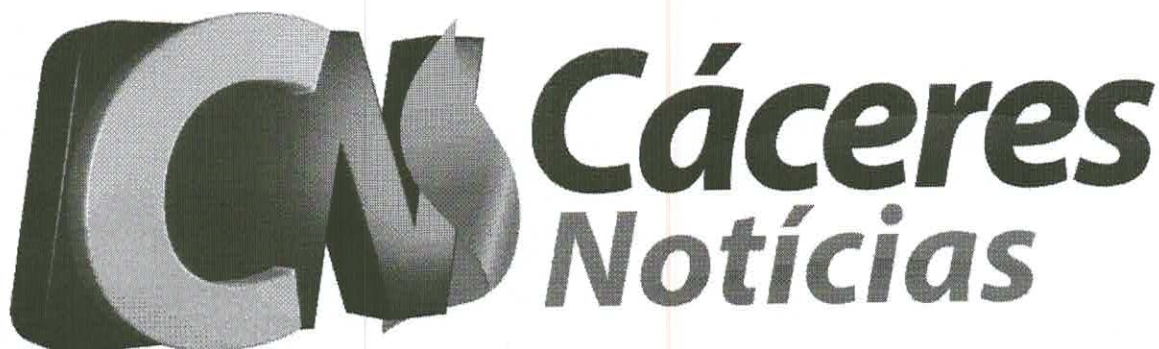
Original assinado: Dep. Eduardo Botelho - Presidente

Protocolo 1569661

Quarta-feira, 14 de Agosto de 2024



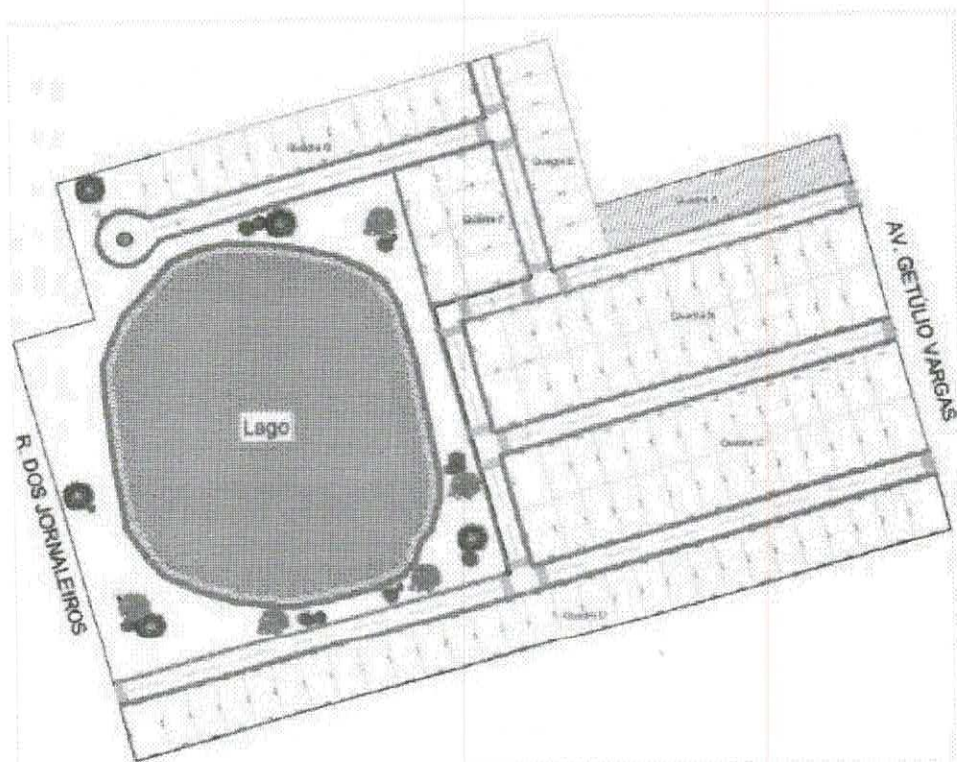
22°C 29°C



LICITAÇÃO

Prefeitura anuncia para (08/11), a licitação para a construção de 50 casas populares

Esdras Crepaldi | PREFEITURA MUNICIPAL



A Prefeitura de Cáceres, anunciou que a licitação para construção de 50 casas populares no bairro Vitória Régia, está marcada para a data de (08/11), às 08 horas, na sala de licitação da Secretaria Municipal de Administração - COC.

Segundo a prefeita Eliene Liberato Dias, a obra social relevante vem contribuir com a diminuição do déficit habitacional e será custeada com recursos do Governo de Mato Grosso e contrapartida da Prefeitura de Cáceres. "Aqui estão previstos neste convênio entre a SINFRA e o município, R\$ 6.705.973,78 (seis milhões, setecentos e cinco mil, novecentos e setenta e três

reais e setenta e oito centavos)", anunciou Eliene.

A prefeita informou que a prefeitura vai investir mais R\$ 1.8 Milhão de Reais para urbanizar o novo residencial com serviços de limpeza, regularização dos terrenos, aterro ou cortes, e terraplanagem das vias, antecedentes à construção das unidades habitacionais, para que as mesmas sejam edificadas em terrenos com níveis já definidos e vias abertas.

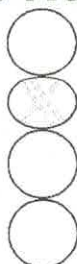
Eliene destacou ainda que, aproveitando uma lagoa que existe na área adquirida pela prefeitura, a administração vai proceder a urbanização em volta da lagoa com jardinagem, pista de caminhada e espaços de contemplação e de convivência.

A prefeita disse que, pelo terreno adquirido ter uma área que ainda comporte pelo menos mais 60 casas, vai fazer de tudo para conseguir mais esse número de habitações para a população de Cáceres.

A Assessora de Projetos e Convênios Gesica Chaika, disse que após a homologação da empresa vencedora para a construção das 50 casas, o prazo para a execução da obra é de 180 (cento e oitenta) dias.

Gesica destacou que ainda será contemplada a infraestrutura básica do residencial com pavimentação asfáltica, drenagem superficial e profunda, rede elétrica com iluminação pública.

A Assessora concluiu destacando que o projeto para mais 60 casas está sendo finalizado.



(65) 99696-7595

joner.campos@hotmail.com

Rua dos Jornaleiros, 1136 - Bairro: Vitória-Régia

Cáceres / MT - 78.206-810

DECRETO Nº 371, DE 18 DE JULHO DE 2023

GOV. DO ESTADO

ATOS VINCULADOS

Sumário da Norma

Norma em vigor

DECRETO Nº 371, DE 18 DE JULHO DE 2023.

Regulamenta a Lei nº 11.587, de 26 de novembro de 2021, que institui o Programa Estadual de Habitação - Ser Família Habitação, suas modalidades e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, incisos III e V da Constituição Estadual, ten em vista o que consta no Processo MTPAR-PRO-2022/00105, e;

CONSIDERANDO a Medida Provisória nº 1.162, de 14 de fevereiro de 2023, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.

CONSIDERANDO o art. 3º da Lei Estadual nº 11.587, de 26 de novembro de 2021, que institui o Programa Estadual de Habitação - Ser Família Habitação no âmbito do Estado de Mato Grosso, DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Programa Ser Família Habitação, instituído pela Lei nº 11.587, de 26 de novembro de 2021, seus requisitos, modalidades e procedimentos regidos por este Decreto e pela regulamentação do Programa Minha Casa, Minha Vida.

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - grupo familiar: núcleo composto por um ou mais indivíduos que contribuem para o seu rendimento ou têm suas despesas por ele atendidas, abrangendo todas as modalidades reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, inclusive a família unipessoal;

II - renda familiar: somatória da renda bruta mensal individual de todos os membros do mesmo grupo familiar;

III - imóvel novo: unidade habitacional com até 180 (cento e oitenta) dias de "habite-se" emitido, ou documento equivalente, expedido pelo órgão público municipal competente ou, nos casos de prazo superior, que não tenha sido habitada ou alienada;

IV - subsídio: equivalente ao termo subvenção, é o aporte de recursos financeiros concedidos pelo governo do Estado de Mato Grosso para pessoas físicas beneficiadas pelo Programa Ser Família Habitação, para fomentar a aquisição de unidades habitacionais, bem como para viabilização do custo de aquisição de empreendimentos nos casos especificamente previstos neste Decreto;

V - déficit habitacional: carência de unidades em condições adequadas de habitabilidade.

VI - Sistema Habitacional de Mato Grosso (SiHabMT) - Sistema virtual disponibilizado ao cidadão para cadastro e manifestação de interesse em empreendimento habitacional;

VII - Cadastrado - Denominação do cidadão cadastrado no SiHabMT;

VIII - interessado - Denominação do cidadão cadastrado no SiHabMT que já realizou ato de manifestação de interesse em relação a determinado empreendimento habitacional disponível;

IX - Comprovante de Cadastro de Interesse (CCI) - Documento com validade de 120 (cento e vinte) dias, gerado pelo usuário após a escolha do empreendimento, contendo, dentre outras, as seguintes informações: número, dados do empreendimento, município, construtora detentora do empreendimento; procedimentos para concessão do subsídio, ciência quanto exigência de inexistência de negativação em cadastro público ou privado de crédito (ex. SERASA);

X - Unidades Habitacionais - fração do empreendimento habitacional correspondente a um imóvel; e

XI - Agente Correspondente do Ente Financiador - pessoa jurídica vinculada ao órgão financiador, responsável pela análise da documentação para fins de financiamento e aprovação de crédito, escolhido pelo agente promotor do empreendimento.

Art. 3º Os beneficiários do Programa deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

I - estar enquadrado nas regras estabelecidas para financiamento com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e Programa Minha Casa, Minha Vida;

II - não ser proprietário de imóvel urbano ou rural;

III - não ser detentor de financiamento imobiliário ativo, em qualquer localidade do território nacional; e

IV - estar com cadastro atualizado no Sistema Habitacional de Mato Grosso (SiHabMT).

Parágrafo único. A previsão de requisitos adicionais aos dispostos nos incisos deste artigo deverá garantir a isonomia entre os concorrentes e unidades habitacionais, respeitadas as legislações estaduais e federais que regem a matéria.

CAPÍTULO II
DAS MODALIDADES E DOS SUBSÍDIOS

Art. 4º O Programa Ser Família Habitação poderá ser executado por meio das seguintes modalidades:

I - provisão subsidiada de unidades habitacionais novas em áreas urbanas; e

II - provisão financiada de unidades habitacionais novas em áreas urbanas, denominada Entrada Facilitada.

Parágrafo único. As modalidades de que trata o caput, respeitadas as diretrizes deste Decreto, poderão ser objeto de regulamentação específica pela Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania (SETASC/MT) e pela MT-PAR.

5º A modalidade de provisão subsidiada de que trata o inciso I do art. 4º consiste em conceder aporte financeiro adicional, a título de contrapartida, aos empreendimentos, para garantir viabilidade e/ou melhorias das unidades habitacionais produzidas com recursos orçamentários da União, por intermédio dos Fundos de Arrendamento Residencial (FAR) e de Desenvolvimento Social (FDS), nos termos da Medida Provisória nº 1.162, de 2023 e demais legislações aplicáveis.

§ 1º Observadas as diretrizes do Programa Federal de Habitação, o aporte adicional de que trata o caput será de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por unidade habitacional.

2º A SETASC/MT atuará no suporte, apoio técnico e trabalho social aos Municípios no processo de seleção das famílias beneficiadas pelo Programa Ser Família Habitação.

6º Para implementação da modalidade de provisão financiada, mediante Entrada Facilitada, de que trata o inciso II do art. 4º, poderá ser concedido subsídio às pessoas físicas, que cumpram os requisitos estabelecidos neste Decreto e pelo Programa Ser Família Habitação.

§ 1º São cumulativos aos requisitos do caput, sempre por intermédio de agente financeiro e com a finalidade de redução da necessidade de contrapartida no ato da contratação do financiamento habitacional, aqueles estabelecidos:

I - pelo Programa Minha Casa, Minha Vida; e

II - pelos programas habitacionais do FGTS.

§ 2º O subsídio do Programa Ser Família Habitação poderá ser concedido de forma cumulativa com outros subsídios ou benefícios concedidos aos mesmos destinatários, independentemente de sua natureza, no âmbito de programas habitacionais dos Municípios e da União, desde que sejam concedidas na mesma intervenção ou empreendimento.

§ 3º Para efeito do disposto no caput, o subsídio terá os seguintes valores:

I - R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para beneficiários com renda familiar limitada a R\$ 2.640,00 (dois mil e seiscentos e quarenta reais);

II - R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para beneficiários com renda familiar entre R\$ 2.640,01 (dois mil e seiscentos e quarenta reais e um centavo) e R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais); e

III - R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para beneficiários com renda familiar entre R\$ 4.400,01 (quatro mil e quatrocentos reais e um centavo) e R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

§ 4º Nos casos de empreendimentos executados em áreas públicas o terreno ou a respectiva fração ideal, conforme o caso, integrará a contrapartida do beneficiário da operação de financiamento, que será definida com base no valor da avaliação apurada pela Caixa Econômica Federal, em momento anterior ao lançamento do respectivo chamamento público para a seleção da empresa.

CAPÍTULO III DO EMPREENDIMENTO

Art. 7º Para os fins do Programa Ser Família Habitação, no caso de áreas públicas, o ente público realizará chamamento público para a seleção de empresas do ramo da construção civil, e, para o caso de áreas privadas, haverá apenas o credenciamento de empreendimentos habitacionais, compatíveis com o objeto da Lei Estadual nº 11.587 de 26 de novembro de 2021.

Parágrafo único. O conteúdo dos editais de chamamento público será objeto de regulamentação pela SETASC/MT e/ou pela MT-PAR, assegurada a igualdade entre os interessados e os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, bem como a observância, no mínimo, dos seguintes critérios de priorização:

I - empreendimentos aprovados pela Caixa Econômica Federal;

II - empreendimentos localizados em municípios que tenham implementado medidas de desoneração tributária temporária para as construções destinadas à habitação de interesse social; e

III - empreendimentos localizados em municípios que tenham implementado rito simplificado de aprovação de projeto.

Seção I Do Empreendimento em área Pública

Art. 8º No caso de construção habitacional em terrenos públicos ou da MT-PAR, a concessão do subsídio de provisão financiada de que trata o art. 6º será precedida de chamamento público realizado preferencialmente pela MT-PAR, para selecionar empresas do ramo da construção civil que atuarão como agentes promotores dos empreendimentos, observado o disposto em lei autorizativa do respectivo ente público doador.

§ 1º Na classificação das empresas habilitadas no chamamento público de que trata o caput, serão preferencialmente adotados critérios que levem em conta a ponderação entre maior desconto e menor prazo de entrega da obra.

§ 2º Desde que expressamente autorizada e observada a legislação vigente, a MT-PAR poderá realizar o chamamento público de que trata o caput deste artigo representando o ente público parceiro.

§ 3º No caso em que o chamamento público for realizado pelo ente público doador do imóvel, este fica obrigado a utilizar as minutas padrões disponibilizadas pela MT-PAR.

Art. 9º Concluído o chamamento público de que trata o art. 7º, a empresa selecionada fica responsável pela aprovação do empreendimento habitacional junto à Caixa Econômica Federal na forma da legislação federal incidente no Programa Minha Casa, Minha Vida e em Programas Habitacionais do FGTS, e pelo posterior credenciamento do empreendimento na MT-PAR.

Parágrafo único. Sempre que a seleção de empresa for realizada pela MT-PAR, fica dispensado o posterior credenciamento do empreendimento.

Seção II Do Empreendimento em área Privada

Art. 10. No caso de terrenos privados, a concessão do subsídio de provisão financiada de que trata o art. 6º será precedida de credenciamento de empreendimentos habitacionais, realizado exclusivamente pela MT-PAR.

CAPÍTULO IV DO CADASTRO DO CIDADÃO

Art. 11. O cadastramento de potenciais beneficiários do Programa Ser Família Habitação será realizado através do Sistema Habitacional de Mato Grosso (SiHabMT).

Parágrafo único. Para atendimento do art. 6º da Lei Estadual nº 11.587 de 26 de novembro de 2021, as informações extraídas do Sistema a que se refere o caput poderão servir de base para a formação de banco de dados estatal do déficit habitacional nos municípios mato-grossenses, a fim de nortear políticas habitacionais do Estado de Mato Grosso.

12. O cadastro online no SiHabMT é autodeclaratório e compreenderá a inserção de dados pessoais, sociais e relacionados especialmente a condições de moradia e à renda bruta familiar, dispensada a juntada de documentos comprobatórios.

§ 1º O cadastro de pessoa casada deve implicar na indicação do nome e da identificação civil do respectivo cônjuge, sendo admitido o cadastramento de um deles para os fins de adesão ao Programa Ser Família Habitação.

13. Finalizado o cadastro no SiHabMT, o cadastrado será informado acerca da existência de empreendimentos habitacionais lançados na circunscrição do município declarado.

Parágrafo único. O lançamento de empreendimentos habitacionais em momento posterior ao cadastramento será notificado ao cadastrado, via e-mail e/ou WhatsApp, observada a circunscrição do município de residência declarada.

14. Além da finalização do cadastro, a participação no Programa Ser Família Habitação dependerá de ato de manifestação de interesse, efetuado via SiHabMT, quanto a um único empreendimento habitacional dentre os disponíveis na circunscrição do município de sua residência declarada.

§ 1º A manifestação de interesse validamente efetuada pelo cadastrado acarretará a emissão de Comprovante de Cadastro de Interesse (CCI), na forma do art. 2º, inciso VIII, deste Decreto, sendo o acompanhamento da situação deste comprovante de responsabilidade do interessado.

§ 2º Faculta-se ao cadastrado casado, por ocasião da manifestação de interesse, indicar que o contrato será assinado por seu cônjuge, caso este, dentre os dois, o que possui renda ou maior renda.

§ 3º O cancelamento do CCI poderá ser realizado:

I - pelo próprio interessado, a qualquer tempo, via SiHabMT, caso em que lhe será facultada nova manifestação de interesse nos termos do caput deste artigo;

II - pela administração estadual, caso o interessado descumpra quaisquer prazos previstos neste decreto, no próprio CCI ou instrumentos congêneres, bem como, caso tenha a análise de seu crédito reprovada pelo agente financeiro.

Art. 15. Sendo o número de CCIs inferior ao número de unidades habitacionais disponíveis, a administração estadual fica responsável pelo envio periódico da lista dos interessados à construtora, no prazo de 10 (dez) dias a partir do dia subsequente à disponibilização do empreendimento e assim sucessivamente para análise prévia de crédito.

§ 1º Enquanto não atingida a quantidade de unidades habitacionais disponíveis, serão encaminhadas novas listas de interessados, a cada 10 (dez) dias.

§ 2º Em até 07 (sete) dias úteis após o recebimento da lista, a empresa detentora do empreendimento deverá comunicar à administração estadual a aprovação ou rejeição da análise prévia de crédito.

Art. 16. Caso o número de CCIs emitidos para determinado empreendimento seja superior ao respectivo número de unidades habitacionais disponíveis, ao final do prazo de 10 (dez) dias da disponibilização do empreendimento, ficará temporariamente suspensa a possibilidade de novas manifestações de interesse.

§ 1º Na hipótese prevista no caput a definição da ordem de atendimento dos interessados que seguirão para a análise prévia de crédito pelo agente correspondente do ente financiador será feita mediante sorteio.

§ 2º O sorteio será realizado seguindo o parâmetro da Loteria Federal, pelo módulo de sorteio do SiHabMT, sendo os candidatos identificados a partir do número de emissão de seus respectivos CCIs.

§ 3º Após o sorteio, a lista dos sorteados será encaminhada para a construtora para análise prévia de crédito a ser feita com obediência à ordem ranqueada.

§ 4º Na hipótese de que trata este artigo, fica a construtora responsável por comunicar à administração estadual, no prazo de até 07 (sete) dias úteis, sempre que o número de aprovações prévias de crédito atingir o correspondente a quatro vezes a quantidade de unidades habitacionais disponíveis no empreendimento.

§ 5º No caso de não aprovação da análise prévia de crédito, o CCI do interessado será cancelado, facultada a possibilidade de manifestação de interesse em novo empreendimento pelo cadastrado.

Art. 17. O interessado sorteado e aprovado na análise prévia de crédito será comunicado pela construtora para realizar a análise final de crédito junto ao agente financiador, conforme a ordem de atendimento sorteada.

§ 1º A análise final de crédito será baseada exclusivamente em critérios e requisitos exigidos pelo agente financeiro, respeitadas a legislação federal vigente, e poderá ser conduzida por agente correspondente do ente financiador, competente para exigir a documentação necessária para análise cadastral e de concessão do crédito e solicitar eventuais diligências documentais ao interessado.

§ 2º Finalizada a contratação de todas as unidades disponíveis no empreendimento, serão cancelados os CCIs restantes, independentemente de terem os respectivos créditos aprovados ou não pelo agente financiador.

Art. 18. Com a aprovação final do financiamento, o agente financiador deverá, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, solicitar, via SiHabMT, a disponibilização do subsídio do Programa Ser Família Habitação.

§ 1º A análise da solicitação de disponibilização do subsídio será efetivada individualmente em relação a cada interessado, a partir de consulta de certidão negativa de débito conjunta da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ) e Procuradoria Geral do Estado (PGE-MT), e deverá ser concluída no prazo de até 02 (dois) dias úteis.

Art. 19. Aprovada a disponibilização do subsídio, o agente financiador deverá concluir a assinatura do contrato de financiamento com o beneficiário no prazo de até 10 (dez) dias úteis, ressalvado impedimento decorrente de conduta comissiva ou omissiva imputável exclusivamente ao interessado.

Parágrafo único. Caso o agente financiador exija um número mínimo necessário de unidades vendidas como condição para a aprovação do empreendimento, o prazo previsto no caput só será computado depois de alcançada a demanda mínima.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. A MT-PAR atuará no suporte e apoio técnico aos Municípios e às empresas envolvidas no processo de produção de empreendimentos que participem do Programa Ser Família Habitação.

Art. 21. Os limites de renda familiar definidos no §3º do art. 6º deste Decreto ficam automaticamente atualizados em caso de alteração dos valores estabelecidos para o Programa Minha Casa, Minha Vida, ou outro que vier a substituí-lo, observados o limite máximo estabelecido pela Lei nº 11.587, de 2021.

22. Todos os convênios, parcerias ou instrumentos congêneres de descentralização de recursos da MT-PAR para os municípios firmados com a finalidade de atender às demandas habitacionais em que não tenha havido repasse financeiro deverão ser rescindidos, sem a obrigatoriedade de prestação de contas, observadas as normas legais e regulamentares aplicáveis à espécie.

§ 1º As rescisões devem ser operacionalizadas por meio do Sistema de Gerenciamento de Convênios - SIGCon e Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças do Estado de Mato Grosso - FIPLAN e devidamente publicadas no Diário Oficial do Estado.

§ 2º Os eventuais mutuários já selecionados por força dos convênios parcerias ou instrumentos congêneres de descentralização de recursos de arrendatário o caput, serão atendidos pelo Programa na forma estabelecida neste Decreto, desde que devidamente cadastrados no Sistema Habitacional Mato Grosso (SiHabMT).

§ 3º Em caráter excepcional, desde que comprovada a disponibilidade orçamentária, aprovação do empreendimento junto a instituição financeira e a publicação deste Decreto, os convênios, parcerias ou instrumentos congêneres de descentralização de recursos poderão ser mantidos mediante justificativa da MT - PAR.

23. A SETASC/MT e a MT-PAR estabelecerão as diretrizes complementares a este Decreto que se façam necessárias, observadas as competências e diretrizes estabelecidas neste ato normativo e na Lei nº 11.587, de 2021.

24. Necessariamente deverá ser garantida a participação da administração estadual nas cerimônias de lançamento dos empreendimentos e de entrega das chaves das unidades habitacionais, bem como naquelas de assinatura de contrato com os beneficiários.

25. A divulgação do Programa Ser Família Habitação, deverá ocorrer de maneira ampla, em todos os meios de comunicação possíveis, mantendo o uso da logomarca do Programa e do Governo do Estado de Mato Grosso.

Art. 26. A Secretaria de Estado de Meio Ambiente (SEMA/MT) deverá adotar métodos de priorização e simplificação do processamento dos pedidos de licença ambiental de obras que envolvam a construção de empreendimentos habitacionais, públicos ou privados, enquadrados no âmbito do Programa Habitacional Ser Família Habitação, notadamente de forma a garantir que o tempo máximo do respectivo trâmite, neste órgão ambiental, não seja superior a 15 (quinze) dias, ressalvado o prazo para o cumprimento de incumbências e condições imputáveis exclusivamente ao interessado, na forma do Decreto Estadual nº 697, de 03 de novembro de 2020.

Art. 27. O Programa Ser Família Habitação poderá fazer parte de outros Programas e/ou Parcerias do Governo Federal.

Art. 28. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaçu, em Cuiabá, 18 de julho de 2023, aos 202º da Independência e 135º da República.

MAURO MENDES
Governador do Estado

FABIO GARCIA
Secretário-Chefe da Casa Civil

GRASIELLE PAES SILVA BUGALHO
Secretária de Estado de Assistência Social e Cidadania

WENER KESLEY DOS SANTOS
Diretor-presidente da MT Participações e Projetos